



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 30 de novembro de 2017

nº 1524 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 28

>>Concessão de Diárias Pág. 33

INTERESSADO: Antônio Moreira da Costa (Companheiro) – CPF n.222.210.504-87.

ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 107 /2017 - GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte com paridade. Necessidade de envio de nova Planilha de proventos. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Antônio Moreira da Costa (Companheiro) – CPF n.222.210.504-87, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria Alves da Costa - CPF: 106.995.112-91, falecida em 30.3.2015, quando inativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, matrícula 300006476, do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 013/DIPREV/2016, de 3.2.2016 (fl.88), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 37, de 29.2.2016 (fls. 95/96), com fundamento no artigo 40, §7º, I e art. 6º A, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12 c/c art. 28, II; 30, I; 32, I, "a" e §3º; 34, I e 38 da Lei Complementar n. 432/08.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 99/104) concluiu que o interessado faz jus à concessão da pensão em apreço, contudo, pontuou a necessidade de envio de nova planilha de proventos, in verbis:

a) enviar planilha de proventos, contendo memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC-32 (IN n. 13/TCER-2004), demonstrando que o benefício foi reajustado de acordo com os índices concedidos pelo RPPS. Caso inferior ao valor do salário mínimo vigente em 2016, exercício em que a pensão foi concedida, deve ser complementado.

b) visto que, ao modificarem-se os valores do início da pensão, mister se faz revisar a consequências nos cálculos da diferença retroativa a que o beneficiário fez jus, sugerimos, com a devida vênia, que seja determinada, à Direção do IPERON, a revisão desses valores, e que à beneficiária sejam creditados com juros e correção monetária.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento no 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos.

5. In casu, verifica-se que o último contracheque do ex-servidor (fl. 09) de março de 2015 indica uma remuneração no valor de R\$ 805,98 (oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos). O salário mínimo vigente em



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0826/2016.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

2015, ano em que o servidor veio a óbito, era de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

6. O benefício da pensão foi requerido em 26.10.2015 e o Ato Concessório foi elaborado apenas em 3.2.2016, quando o salário mínimo vigente já era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

7. Consta-se, portanto, que a pensão por morte em comento foi concedida em valores abaixo do salário mínimo.

8. O art. 7º, IV e art. 201, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98 preceitua que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do salário do trabalho terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

9. Posto isto, uma vez que os valores da pensão por morte não foram atualizados na oportunidade da concessão, e nem adequados à disposição constitucional, determino a retificação dos valores da planilha de cálculo da pensão.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, em consonância com o Corpo Instrutivo determino ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhar nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC-32 (IN n. 13/TCER-2004), demonstrando que o benefício foi reajustado de acordo com os índices concedidos pelo RPPS. Caso inferior ao valor do salário mínimo vigente em 2016, exercício em que a pensão foi concedida, deve ser complementado.

II – Revisar os cálculos da diferença retroativa a que o beneficiário fez jus, e que a ele seja creditado com juros e correção monetária;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 024/2017/D2ªC-SPJ
Processo: 2480/2010/TCE-RO
Interessada: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
Assunto: Contrato n. 035/2009/ASJUR
Responsável: ETA-Empresa Técnica em Alumínio e Comércio LTDA-EPP
Finalidade: Mandado de Audiência n. 150/2017/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Pessoa Jurídica ETA-Empresa Técnica em Alumínio e Comércio

LTDA-EPP, CNPJ n. 09.322.787/0002-63, por meio de seu representante legal, o Senhor Oscar Rosso Nelson, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca das impropriedades mencionadas a seguir:

1) Solidariamente com os Senhores CRYSTYANDERSON SERRÃO BARBOSA e ALCEU FERREIRA DIAS, e com as Empresas ETA - EMPRESA TÉCNICA EM ALUMÍNIO E COMÉRCIO LTDA e ETA PVH-COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA – ME, em face das infringências constantes do item III da referida decisão;

2) Solidariamente com os Senhores LEONARDO JOSÉ BEZERRA DE ALBUQUERQUE e ALCEU FERREIRA DIAS e com as empresas ETA – EMPRESA TÉCNICA EM ALUMÍNIO E COMÉRCIO LTDA e ETA PVH-COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, em face das infringências constantes do item IV da referida decisão;

3) Solidariamente com os Senhores CRYSTYANDERSON SERRÃO BARBOSA e ALCEU FERREIRA DIAS e com as Empresas ETA – EMPRESA TÉCNICA EM ALUMÍNIO E COMÉRCIO LTDA e ETA PVH – COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA – ME, em face das infringências constantes do item V da referida decisão; e

4) Solidariamente com os Senhores LEONARDO JOSÉ BEZERRA DE ALBUQUERQUE e ABELARDO TOWNES CASTRO NETO, e com as Empresas ETA – EMPRESA TÉCNICA EM ALUMÍNIO E COMÉRCIO LTDA e ETA PVH – COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA – ME, em face da infringência constante do item VI da referida decisão.

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 2480/2010/TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 035/2009/ASJUR, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 4.238/2017-TCER.
ASSUNTO : Representação contra possíveis irregularidades no edital de Chamamento Público n. 2/AROM/2017, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM.
UNIDADE : ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS – AROM (CNPJ n. 84.580.547/0001-01).
REPRESENTANTE : Ministério Público de Contas.
RESPONSÁVEIS : Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Presidente da

AROM, CPF 315.662.192-72; Senhor Roger André Fernandes, Diretor Executivo da AROM, CPF 694.285.302-04.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 305/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, cuja peça foi subscrita pelo Dr. Adilson Moreira de Medeiros - Procurador - Geral de Contas - e pela Dra. Érica Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio da qual noticiam supostas ilegalidades no Edital de Chamamento Público n. 2/2017, deflagrado pela ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS (AROM), associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 84.580.547/0001-01.
2. A derradeira manifestação efetivada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 533550), apontou inúmeras irregularidades e, em face delas, propugnou pela audiência dos responsáveis, em homenagem o primado do contraditório e da ampla defesa.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, faço consignar, que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficientes de quem é o responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados.
5. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, como direito fundamental da pessoa humana acusada, daí por que há de se facultar aos responsáveis o direito à ampla defesa e ao contraditório, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo, em face das irregularidades veiculadas no Relatório Técnico (ID n. 533550).
6. Assim, visto que a imputação formulada por intermédio da Unidade Técnica (ID n. 533550), possui viés acusatório, há que se assegurar aos agentes públicos apontados como responsáveis, que, no prazo da lei, querendo, apresentem as justificativas/defesas que entenderem pertinentes, podendo, inclusive, juntar aos autos em epígrafe os documentos que reputar ser necessários à comprovação do eventualmente alegar, na forma do regramento legal incidente na espécie, com espeque no art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 62, inciso III, do RITC.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO ao Departamento do 2ª Câmara desta Corte de Contas que:

I – EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA aos Senhores JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios (AROM), e ROGER ANDRÉ FERNANDES, Diretor Executivo da AROM, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativas/defesas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 62, inciso III, e art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97, do RITC, podendo, inclusive, instruírem as defesas com documentos e ser nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, em face das supostas impropriedades

apontadas na Representação (ID 505784) e pela SGCE, por meio do seu Relatório Técnico (533550), a saber:

De responsabilidade do Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios (AROM), em coparticipação com o Senhor ROGER ANDRÉ FERNANDES, Diretor Executivo da AROM:

- A) Ofensa aos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não se reconhece a entidades associativas de natureza jurídica privada a legitimidade de pleitear, em nome próprio, direito de entes públicos, que gozam de privilégios processuais em razão do interesse público a que estão vinculados, nos termos da análise realizada no item 3.1, “b”, do relatório técnico (533550);
- B) Violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, em razão de que, para parte dos municípios, subsiste obrigação de primeiro empregar os advogados integrantes da estrutura do ente federativo, facultada a contratação de terceiros apenas na hipótese de sua inexistência ou da ausência de aptidão dos mesmos para levar adiante o feito objeto do certame hostilizado, consoante exposição feita no item 3.2, “b”, do relatório técnico (533550);
- C) Ofensa ao art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, e ao art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, em razão de que o objeto licitado não preenche os requisitos de singularidade e de notória especialização do prestador, subsistindo, portanto, obrigatoriedade, por parte dos entes públicos, de realizar certame licitatório prévio à contratação, conforme exame feito no item 3.3, “b”, da peça técnica (533550);
- D) Vulneração ao art. 55, incs. III e V, da Lei n. 8.666/1993, em razão da ausência de prévia estimativa do preço da contratação, aliada à ausência da especificação dos recursos orçamentários disponíveis para fazer frente à despesa decorrente do futuro contrato, nos termos expendidos no item 3.4, “b”, do relatório técnico (533550).

II – ALERTAR-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item I Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ou por não-atendimento injustificado a diligência do Tribunal ou Relator, com espeque no art. 55, incisos II e IV, da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, bem como da Representação (ID 505784) e do Relatório Técnico (533550), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

IV - APRESENTADA as justificativas, no prazo facultado, REMETAM os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item “I”, sem a apresentação de defesa ou das medidas corretivas ordenadas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens “V” e “VI” e, após, remeta os autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum, especialmente com relação à notificação das partes. Expedindo, para tanto, o necessário.

Em 29 de novembro de 2017.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02094/2015 - TCE/RO.
INTERESSADO: Moisés Umbelino Gomes – CPF n. 325.398.002-20
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
ÓRGÃO GESTOR: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 104/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Envio de novo Laudo Médico. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor do servidor Moisés Umbelino Gomes, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, Matrícula n. 10297, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Ji-Paraná/RO.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 11/FPS/PMJP/2015, de 16.1.2015 (fl. 17), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO n. 1.991, de 21.1.2015 (fl. 18), nos termos do artigo 6º-A, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigo 29, §§ 1º e 6º, inciso I e artigo 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/05.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 39/42), constatou algumas irregularidades, razão pela qual expediu a seguinte Proposta de Encaminhamento:

(...)

- Remeta Laudo Médico legível, expedido por junta médica credenciada, esclarecendo se as doenças que acometeram o servidor se encontram descritas em lei, ou mesmo, se equiparam a alguma delas.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 45/48), convergiu em todos os aspectos com o entendimento emitido pelo Corpo Técnico, ainda opinou, na forma que segue:

I - Remeta a essa Corte de Contas Laudo Médico legível, expedido por junta médica credenciada, esclarecendo se as doenças que acometeram o servidor se encontram descritas em lei, ou mesmo, se se equiparam a alguma delas;

II – Em não sendo o caso, realize-se, de imediato, a retificação da fundamentação do ato e da forma de cálculo dos proventos, levando-se em consideração, para tanto, o disposto nos §§ 1º (proporcionalmente) e 2º (em valores nunca inferiores ao salário mínimo vigente) do art. 29 da Lei nº 1.403/2005;

III – Após, que retornem os autos a este Parquet.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido ao interessado teve substrato jurídico no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e de conformidade com o que estabelecem os Artigos 29, §§ 1º e 6º, inciso I, e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005.

6. Verifica-se que foi citado erroneamente o art. 6º-A, parágrafo único da EC 41/2003. Para os servidores do município de Ji-Paraná/RO não se aplica qualquer regra de transição, assim como se submetem, quanto à forma de cálculo dos proventos, a regra da média aritmética simples, conforme a consulta formulada pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO ao Ministério da Previdência Social (MPS), que emitiu o Parecer nº 56/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 12.9.2012:

(...).

a) Até o início da vigência da Lei nº 1405 de 2005, que instituiu o regime jurídico estatutário, o Município possuía em seu quadro empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

b) Embora os empregados públicos municipais sejam enquadrados no conceito amplo de servidor público, e o tempo prestado sob o regime da CLT

seja considerado para efeito da contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, esses empregados não possuíam, na data da transformação de seus empregos em cargos efetivos (1º/08/2005), expectativa de se aposentar de acordo com as condições inseridas no art. 40 da Constituição Federal pela Emenda nº 20 de 1998, visto que, desde a promulgação dessa Emenda, o RPPS está restrito aos servidores públicos estatutários, titulares de cargo efetivo;

c) O cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS do Município aos atuais servidores cujos empregos foram transformados em cargos efetivos deve ser feito somente de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, não se lhes aplicando as regras de transição dos arts. 2º e 6º da Emenda nº 41, de 2003, no art. 3º da Emenda nº 47, de 2005, nem mesmo o disposto no art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003, inserido pela Emenda nº 70, de 2012;

d) O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão deve ser realizado conforme redação atual do §8º do art. 40 da Constituição, que garante a revisão para manutenção do valor real, conforme periodicidade e o índice oficial de abrangência nacional definido pelo ente federativo, a exemplo do disposto no art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004.

7. Deste modo, as regras de transição constantes da EC n. 41/2003, consoante à orientação dada pelo MPS, com a qual convirjo, não se aplicam aos servidores públicos do Município de Ji-Paraná/RO, porquanto o regime jurídico estatutário ao qual estão atualmente subordinados só fora instituído com a Lei Municipal n. 1.403 de 2005 (20 de julho de 2005), de forma que deve ser excluído o art. 6º-A da EC n. 41/03 do Ato Concessório.

8. Assim, a fundamentação coerente para a inativação deve ser nos termos do art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03 c/c com o art. 29, § 6º, I, arts. 56 e 57 da Lei n. 1.403/05.

Da necessidade de novo Laudo Médico.

9. O Laudo Médico, devidamente expedido por junta médica credenciada, é documento necessário para o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que tem por finalidade não somente

comprovar a incapacidade, mas, também, atestar a natureza da moléstia: se grave, contagiosa ou incurável; se especificada em lei; ou mesmo se motivada por questão profissional ou acidente em serviço.

10. As possibilidades acima elencadas refletem diretamente na aposentadoria, quer no tocante à base de cálculo dos proventos, quer no atinente à proporcionalidade/integralidade do benefício. Ademais, é o meio probatório de maior relevância para atestar a incapacidade do servidor. Assim, o Laudo Médico é documento imprescindível para o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

11. In casu, ao analisar o Laudo Médico Pericial acostado aos autos (fl. 4), em que pese haver indicação da patologia que invalidou o servidor, não é possível identificar com clareza se a mencionada enfermidade refere-se à doença grave, contagiosa ou incurável, descrita expressamente ou equiparada àquelas do rol do artigo 29 da Lei Municipal nº 1.403/05, uma vez que não há correspondência entre as doenças diagnosticadas (CID 10 – G 54.0 - Transtornos das raízes e dos plexos nervosos; M 54.1 - Radiculopatia; e M 54.2 –Cervicalgia) e as definições contidas no citado rol legal.

12. Conforme a Planilha de Aposentadoria acostada à fl. 22, o pagamento está sendo realizado de forma integral. Desta forma, torna-se estritamente necessária a determinação de esclarecimentos quanto ao enquadramento ou equiparação das doenças no rol taxativo que garante o benefício de forma integral.

13. Frisa-se que no Recurso Extraordinário nº 656860/MT, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a doença esteja expressamente especificada em lei .

14. Com efeito, a Junta Médica deve manifestar-se claramente acerca do enquadramento expresso da doença ou a sua equiparação a uma das presentes na legislação, a fim de facilitar ao julgador verificar o enquadramento jurídico adequado do benefício, se integral ou proporcional.

15. Nesse quadro, a fim de regularizar a instrução do feito, determina-se o envio de novo Laudo Médico legível indicando expressamente em qual enfermidade do rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis a doença que acometeu o servidor se enquadra/equipara.

Da necessidade do envio de nova planilha de proventos.

16. In casu, observa-se na Planilha de Proventos (fl. 22), que a base de incidência dos proventos se deu pela última remuneração do servidor na ativa (mês de abril/2014), conforme demonstra o contracheque (fl. 23), quando o correto deveria ser a média aritmética simples, nos termos do art. 56 da Lei n. 1403/05, uma vez que a aposentadoria em referência não está amparada por regra de transição.

17. Desta forma, necessário o envio de nova Planilha de Proventos demonstrando-se que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, em consonância com a nova fundamentação legal constante no Ato Concessório.

DISPOSITIVO

18. Em face do exposto, determina-se ao Diretor-presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, concedido ao servidor Moisés Umbelino Gomes, fundamentando-o com base no do art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c com o art. 29, § 6º, I, arts. 56 e 57 da Lei n. 1.403/05.

II – Encaminhe novo Laudo Médico Pericial Legível, assinado por Junta Médica Oficial, em que conste a natureza da doença que invalidou o servidor, conforme o disposto no artigo 26, inciso X, da IN nº 13/TCER-2004 , e a sua correspondência expressa ou equiparação a uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas no rol do art. 29, § 6º, inciso I da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005.

III - Envie memória de cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade e nova planilha de proventos demonstrando que o cálculo do benefício está sendo feito de forma integral da média aritmética simples e sem paridade, conforme determina a Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/05;

IV - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

V- Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro substituto
Relator em substituição regimental

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04276/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislação 2017/2020
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEL: Gilmar Cavalcante Paula (CPF nº 654.717.922-20) – Vereador Presidente
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00222/17

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. ACÓRDÃO PROLATADO. ADEQUAÇÃO AO LIMITE LEGAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. SOBRESTAMENTO.

Trata o presente processo da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, para a legislatura de 2017 a 2020.

2. Em 22.6.2017 os autos foram submetidos a julgamento, ocasião em que os Membros desta Corte decidiram, nos termos Acórdão APL-TC 00275/17 , considerar que a Resolução nº 002/2016, de 26.9.2016, que fixou os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, atende aos parâmetros previstos na Constituição Federal relativos aos princípios da anterioridade, da fixação em parcela única e da adequação aos limites do subsídio do Prefeito.

2.1. Ainda nos termos do Acórdão APL-TC 00275/17, considerou-se que a referida Resolução não atendeu aos limites dos subsídios dos Deputados Estaduais, "uma vez que o subsídio fixado para o Vereador-Presidente ultrapassou os 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais", razão pela qual foi determinado ao Ordenador de Despesas que promovesse a alteração na Resolução nº 002/2016, no sentido de adequar o subsídio do Chefe do Legislativo Municipal ao limite previsto no art. 29, VI, "a" da CF/88, fixando-lhe prazo para comprovação das adequações a esta Corte.

3. Notificado, o atual Vereador-Presidente, Senhor Gilmar Cavalcante Paula, por meio da documentação protocolizada sob o nº 12971/17, encaminhou cópia da Resolução nº 008/2017, que fixou os novos subsídios dos Edis para a legislatura 2017/2020.

3.1. Submetidos os autos à análise da documentação apresentada, o Corpo Técnico concluiu, nos termos do Relatório registrado sob o ID 518459, que edição da Resolução nº 008/2017 fora suficiente para suficiente para adequar o subsídio dos vereadores ao limite legal de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, e sugeriu a baixa de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste quanto a determinação consignada no item II do Acórdão APL-TC 00275/17.

Em síntese, são estes os fatos.

4. Sem maiores delongas, considerando a promulgação da Resolução nº 008/2017, que fixou os subsídios dos Vereadores do Município de Pimenteiras do Oeste, de forma adequada ao limite de 20% dos subsídios fixados aos Deputados Estaduais, estabelecido pelo art. 29, VI, "b" da Carta Magna de 1988, e convergindo com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, resta claro o cumprimento da determinação contida item II do Acórdão APL-TC 00275/17.

5. Cumprida a determinação consignada no Acórdão APL-TC 00275/17, observo o exaurimento dos atos neste processo, cabendo, apenas, e tão somente, o seu sobrestamento para ser apensado à Prestação de Contas deste exercício que será apresentada no exercício seguinte.

6. Posto isso, considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I- Considerar cumpridas as determinações consignadas no item II do Acórdão APL-TC 00275/17;

II- Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

III- Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para que sejam apensados à Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício de 2017, com intuito de subsidiar seu exame, na forma do item VI, do Acórdão APL-TC 00275/17.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1002/2012

INTERESSADAS: Zelia de Oliveira Veiga – CPF n. 115.514.102-49.
Heide do Carmo Veiga – CPF n. 990.686.842-68.
ASSUNTO: Pensão – Municipal.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do município de Porto Velho.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores do município de Porto Velho – IPAM.
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 105 – GCSEOS

EMENTA: PENSÃO CIVIL POR MORTE SEM PARIDADE. FATO GERADOR E CONDIÇÃO DAS BENEFICIÁRIAS COMPROVADOS. IMPROPRIEDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO.

1. In casu, a Pensão foi fundamentada no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, c/c com a Lei Complementar Municipal n. 404/10 em seus artigos 9º, "a", 54, I; 55, I, 56 e 62, I, "c", e II, "b";

2. Contudo, faz-se necessária a retificação da fundamentação legal do ato concessório, para excluir o art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, passando a constar: art. 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c com a Lei Complementar Municipal n. 404/10 em seus artigos 9º, "a", 54, I; 55, I, 56 e 62, I, "c", e II, "b" com a devida publicação.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão por Morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do município de Porto Velho – IPAM, em caráter vitalício, em favor da senhora Zelia de Oliveira Veiga – CPF n. 115.514.102-49 (companheira) e em caráter temporário a Heide do Carmo Veiga – CPF n. 990.686.842-68, neta sob guarda (representada por Zelia de Oliveira Veiga – CPF n. 115.514.102-49), mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Aquino Alves da Silva, falecido em 7.6.2011, quando inativo no cargo de Motorista CI B, REF: IX, matrícula n.27, do quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho, nos termos delineados no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, c/c com a Lei Complementar Municipal n. 404/10 em seus artigos 9º, "a", 54, I; 55, I, 56 e 62, I, "c", e II, "b".

2. Por seu turno, a manifestação preliminar empreendida pelo Corpo Instrutivo (fls. 98/100) entendeu que o Ato está APTO a registro.

3. Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas constatou que se faz necessária à retificação da fundamentação legal do ato concessório. In verbis:

Isto posto, o Ministério Público de Contas, divergindo da conclusão técnica, opina:

a) Seja determinado ao IPAM a retificação da fundamentação legal do ato, para excluir o art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/05, fazendo a constar o art. 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c com a Lei Complementar Municipal n. 404/10 em seus artigos 9º, "a", 54, I; 55, I, 56 e 62, I, "c", e II, "b";

b) Seja determinado ao IPAM que remeta à Corte de Contas comprovação da publicação do ato na imprensa oficial.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

4. A Pensão por Morte sub examine foi embasada no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, c/c com a Lei Complementar Municipal n. 404/10 em seus artigos 9º, “a”, 54, I, 55, I, 56 e 62, I, “c”, e II, “b”.

5. In casu, trata-se de benefício instituído por servidor aposentado, concedido na vigência da Emenda Constitucional n. 41/03, previsto no inciso I, do §7º, do art. 40, da Constituição Federal.

6. Em manifestação regimental o Parquet de Contas por meio do parecer n. 1166/2016 da lavra da Procuradora Érica Patrícia Saldanha de Oliveira, em divergência com o entendimento exarado pelo Corpo Técnico opinou nos seguintes termos:

(...)

Correta a fundamentação legal utilizada para concessão do benefício por ter englobado os dispositivos da Lei municipal nº 404/2010, vigente à época do falecimento do servidor, ocorrido em 07.06.2011. Porém, consta na fundamentação do ato o artigo 3º, parágrafo único, da EC n o 47/05. Nada obstante, o instituidor da pensão foi aposentado sob regra distinta, bem como não preenchia, na data da aposentadoria (29.4.1993), os requisitos ínsitos do artigo 3º, da EC n o 47/05, que possibilitaria a extensão da paridade aos pensionistas, conforme entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 603580/RJ, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor .

II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, apreciando o tema 396 da repercussão geral, dar parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto ora reajustado do Relator, fixando - se a tese nos seguintes termos: “Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)”. (PUB. DJE 03/06/2016).

Neste caso, necessária se faz a retificação da fundamentação legal do ato concessório, para excluir o artigo 3º, parágrafo único, da EC n o 47/05, fazendo constar o art. 40, §7º, I e §8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10 em seus arts . 9º, “a”, 54, inciso I, 55, I, 56, e 62, incisos I, “c”, e II, “b”.

7. Sem maiores delongas corroboro com o parecer ministerial, uma vez que, no caso sub examine, verifico inconsistência na fundamentação do Ato Concessório.

8. Como dito alhures, o Ato Concessório em comento está fundamentado no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05, contudo, o instituidor da pensão foi aposentado por regra distinta, teve como fundamento o art. 165, IV, “a” e art. 172, da Lei n. 901/90, conforme Decisão n. 42/2009-1ª Câmara, e não preencheu na data da aposentadoria (29.4.1993) os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, que possibilitaria a extensão da paridade aos pensionistas, uma vez que contava com apenas 52 anos de idade (nascido em 7.3.1941), quando a regra exigia 60 anos de idade.

9. Sendo assim, não tendo sido preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria fulcrada no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05, faz-se necessário à retificação do Ato Concessório da Pensão sub examine para fazer constar como fundamentação o art. 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c com a Lei Complementar Municipal n. 404/10 em seus artigos 9º, “a”, 54, I, 55, I, 56 e 62, I, “c”, e II, “b” com a devida publicação.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto em divergência com o Corpo Técnico e em consonância com o Ministério Público de Contas determino ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Porto Velho – IPAM para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão:

I - Retifique o Ato Concessório de Pensão por Morte para fazer constar como fundamentação o art. 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c com a Lei Complementar Municipal n. 404/10 em seus artigos 9º, “a”, 54, I, 55, I, 56 e 62, I, “c”, e II, “b”;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas à cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após, voltem-me os autos conclusos;

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3060/2016.
INTERESSADA: Lucilia da Silva Vaz Antonelo (Cônjuge) – CPF n. 825.920.192- 00.
ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N.106 /2017 - GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Lucília da Silva Vaz Antonelo (Cônjuge) – CPF n. 825.920.192-00, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Vitorio Antonelo, falecido em 16.4.2016, quando inativo no cargo de Serviços gerais, classe A, referência VIII, ASD 524, CH 40, matrícula 288, do quadro permanente de pessoal civil do município de Vilhena.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 307/2016/DB/IPMV, de 28.6.2016 (fl.40), publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2.110, de 13.7.2016 (fl. 46), com fundamento no artigo 40, §7º, I; da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 c/c art. 8, I; 13, II, "a"; 25, I; 26, I e 31, da Lei Municipal n. 1.963/2006.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 52/56) concluiu que a interessada faz jus à concessão da pensão em apreço, contudo, pontuou a necessidade de retificação do Ato Concessório para fazer constar que o reajuste ocorrer-se-á na mesma data e índice dos reajustes do RPPS, ou seja, com paridade e extensão de vantagens, e ainda encaminhe nova Planilha de Proventos elaborada nos moldes do anexo TC-32, conforme preceitua o inciso VI, do art. 26, da IN n. 13/TCER-2004.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento no 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. In casu, verifica-se uma inconsistência na fundamentação do Ato Concessório, uma vez que no Artigo 2º da Portaria n. 307/2016/DB/IPMV (fl.40) consta que o reajustamento ocorrerá na mesma data e índice dos reajustes concedidos pelo RGPS, contudo, majorar-se-á em conformidade com o RPPS, com paridade e extensão de vantagens.

6. Ademais, na Planilha de Pensão (fls. 31/32) não consta os critérios de reajuste, que deve ocorrer conforme o RPPS, com paridade e extensão de vantagens.

7. Isto posto, determina-se a retificação do Ato Concessório da Pensão sub examine para fazer constar que o reajuste ocorrer-se-á na mesma data e índice dos reajustes do RPPS, ou seja, com paridade e extensão de vantagens, e ainda encaminhe nova Planilha de Proventos elaborada nos moldes do anexo TC-32, conforme preceitua o inciso VI, do art. 26, da IN n. 13/TCER-2004.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determino ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Pensão por Morte para fazer constar fazer constar que o reajuste ocorrer-se-á na mesma data e índice dos reajustes do RPPS, ou seja, com paridade e extensão de vantagens;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas à cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Remeta a Planilha de Proventos devendo conter o critério de reajuste pelo RPPS, com paridade e extensão de vantagens, elaborada nos moldes do anexo TC-32, conforme preceitua o inciso VI, do art. 26, da IN n. 13/TCER-2004;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.: 03320/17 - TCE-RO

INTERESSADO: Lucas dos Santos Guimarães

ASSUNTO: Alteração/Redução da carga horária de estágio

DM-GP-TC 0527/2017-GP

ADMINISTRATIVO. ESTAGIÁRIO. CONFLITO DE HORÁRIO DO ESTÁGIO COM O CURSO DE GRADUAÇÃO. RESPEITO ÀS REGRAS PREVIAMENTE FIXADAS NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO VÍNCULO.

1. O ordenamento jurídico pátrio, em tema de concurso público e/ou processo seletivo, adota, como regra geral, o princípio da vinculação ao edital, de forma que todos devem obedecer às normas ali inseridas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 2. Ainda que se admita a ponderação oriunda dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a flexibilização das regras impostas no edital do certame só deve se sobrepor quando demonstrado o interesse da Administração, por conveniência e oportunidade.

2. Comprovado nos autos inexistir previsão normativa que autorize a flexibilização de horário por parte de estagiários junto a esta Corte de Contas, bem como que não haver interesse do órgão permanecer sem o estagiário no horário de expediente, diante da necessidade contínua do trabalho, impõe-se reconhecer a impossibilidade de permitir-se o exercício das atividades em horário diverso do previsto no edital.

3. Precedente.

4. Adoção das providências necessárias e posterior arquivamento dos autos.

Trata-se de pedido formulado pelo estagiário Lucas dos Santos Guimarães com o objetivo de alterar/flexibilizar seu horário de estágio.

Com efeito, o interessado aduziu que está matriculado em determinada disciplina às quartas-feiras, de 8h às 9h30, e às quintas-feiras, de 10h às 11h30, situação que coincide com o horário do estágio realizado neste Tribunal de Contas, razão por que pede seja permitida a compensação de horários.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), na Instrução n. 14/2017, salienta que nem a Lei Federal do Estágio n. 788/2008, tampouco a Resolução desta Corte n. 103/2002, específica para o exercício de estágio no âmbito do TCE-RO, trazem regulamentação para a situação apresentada; destacou ainda que há precedentes contrários ao pedido do interessado, a exemplo do processo n. 2.557/2016.

A manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE veio materializada por meio da Informação n. 198/2017, que opinou pelo indeferimento do requerimento em debate, uma vez que não consubstancia direito subjetivo do interessado.

Ressalvou, entretanto, a possibilidade de a Administração, por conveniência ou oportunidade, flexibilizar a jornada de trabalho prevista no instrumento convocatório, notadamente pela existência da Resolução n. 191/2015/TCE-RO, que autoriza a existência de horário flexível para os servidores da Corte, de sorte que a natureza do estágio guarda semelhança com a relação laboral estatutária.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a controvérsia dos autos decorre da coincidência de horários entre o estágio realizado nesta Corte de Contas pelo interessado e sua grade curricular, que é composta de disciplina no horário matutino, nas quartas e quintas-feiras, cujas aulas concorrem com o horário fixado por este Tribunal de Contas.

Observa-se, portanto, que discussão envolve as determinações contidas no edital referente ao processo seletivo em que o interessado foi aprovado, por se tratar do instrumento apto a dispor sobre as regras do certame, a fim de propiciar tratamento igualitário a todos os candidatos.

No caso em análise, verifica-se que o estagiário foi aprovado no VII Processo Seletivo para Estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual foi regido pelo Edital 001/2015, o qual dispôs sobre as regras e, notadamente no que diz respeito à carga horária, assim estabeleceu:

9. DAS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO

9.1 Horário de trabalho: até 6 (seis) horas diárias, conforme previsto na Resolução n. 103 de 30.07.2012, mediante assinatura de Termo de Compromisso, no período das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta-feira.

Logo se vê que o edital do processo seletivo foi muito claro em estabelecer o horário para a realização do estágio junto a esta Corte de Contas, de sorte que, no momento em que o candidato procedeu à sua inscrição, concordou, expressamente, com todos os termos lá determinados, cuja regra geral estabelece o dever de vinculação ao edital, sob pena de violação ao caráter isonômico do certame.

Esse é o entendimento pacificado na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO para provimento de vagas DE ESTAGIÁRIO DA PETROBRAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA CANDIDATA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - O ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato

vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (TRF-2- Apelação 00826310720154025101RJ; Relator: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; julg; 13/01/2016)

Nesse contexto, atento à regra geral, reconhece-se que a situação descrita nos autos vai de encontro com os comandos contidos no edital do processo seletivo, uma vez que, diante do conflito de horários, não há a possibilidade de o estagiário exercer suas atividades no período previamente estipulado por esta Corte.

Pois bem. A resposta à controvérsia dos autos perpassa no contrapeso entre o princípio da vinculação ao edital e os da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que a jurisprudência também orienta que referida vinculação não deve, de maneira absoluta, sobrepor-se ao que se considera razoável e proporcional, por também não ser essa a intenção da lei, in verbis:

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. CURSO DE GESTÃO MUNICIPAL OFERECIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE NÃO DEVEM SE SOBREPOR AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELACIONEM.

1. Apelação contra a sentença que concedeu a segurança, para determinar à impetrada que efetive a matrícula do impetrante no Curso de Gestão Municipal oferecido pela Universidade Federal de Sergipe, através do Centro de Educação Superior à distância (CESAD) e do Departamento de Administração (DAD).

2. "O Edital que regulamentou o Processo Seletivo para Formação de Cadastro de Alunos para preenchimento de vagas remanescentes para cursos de Pós-Graduação lato senso em Gestão Municipal na modalidade de educação à distância, em nível de especialização, prescrevia que a "As experiências do item 3 deverão ser comprovadas a exemplo de carteira de trabalho ou certidão/declaração especificando o início e o término da experiência, datada e assinada pelo responsável" e, ainda, que cada ano de experiência profissional a partir da graduação equivaleria a 04 pontos".

3. "Com efeito, o impetrante, classificado em primeiro lugar na prova escrita com um total de 92,9 pontos, obteve apenas 28,0 (vinte e oito) pontos na avaliação de sua experiência profissional após a graduação, tendo sido, por esse motivo, eliminado do certame".

4. "Todavia, compulsando os autos, observa-se que o impetrante concluiu o curso de Direito em 11 de janeiro de 2011, fato que, por si só, numa justa análise do tempo de experiência, lhe conferiria 10 pontos de título, sendo 08 pontos pelos 2 anos e meio e mais 02 pontos pelos mais de seis meses referentes ao ano de 2013".

5. Além disso, verifica-se que o impetrante é empregado público federal, atuando na área de Administração desde 2003, exercendo, inclusive, a Chefia da Área de Administração da 4ª Superintendência Regional da CODEVASF".

6. "Registre-se, por oportuno, que os princípios da vinculação ao edital e da legalidade não devem se sobrepor, absolutamente, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

7. "Vale ressaltar, ainda, que o impetrante comprovou possuir prática profissional na área de administração antes mesmo de sua graduação, conforme se observa do documento anexado aos autos às fls. 18, fato esse que também não foi observado pela Comissão Organizadora do certame ao analisar a sua formação acadêmica e a experiência profissional".

8. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF-5- REEX 42531220134058500; Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt; julg. 26/06/2014) (grifo nosso)

Nesse contexto, a situação posta em julgamento deve ser analisada com cautela, a fim de que não se alegue a prática de atos arbitrários por parte da Administração.

Como se viu, a regra geral impõe obediência às normas inseridas no edital do certame, existindo, contudo, hipóteses que reclamam contrapeso, a fim de que não se infrinja os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A controvérsia dos autos, conforme já asseverado, consiste no conflito de horários entre o estágio realizado nesta Corte de Contas e determinada disciplina cursada pelo interessado, de sorte que a solução para que o estagiário permaneça com o seu vínculo de estágio reside na hipótese de a Administração permitir a realização em horário diverso ou com carga horária reduzida.

A Procuradoria do Estado junto a esta Corte levantou a possibilidade, a critério da Administração, de admitir-se a flexibilização do horário, nos termos da Resolução n. 191/2015/TCE-RO.

De fato, foi instituído no âmbito desta Corte a referida Resolução, a qual admitiu a jornada de trabalho flexível aos servidores, consignando, entretanto, o dever de prévio ajuste com a chefia imediata, além de especificar as espécies de servidor admitidas e excluir aquele que, pela característica da função desenvolvida, não comportar a flexibilização.

Da visualização de tal quadro, entendo que a situação em exame não permite a adoção da referida flexibilização, em razão das especificidades inerentes à natureza jurídica do estágio.

Explico.

Sabe-se que o estágio consiste em um ato educativo supervisionado, que tem por finalidade complementar a educação dos estudantes, consolidando os ensinamentos teóricos recebidos nas instituições de ensino através do exercício das atividades práticas realizadas no ambiente de trabalho.

Dessa forma, dúvida não há quanto à necessidade de que o estagiário, no exercício de suas atividades, seja sempre auxiliado por sua chefia imediata, diante das orientações a serem traçadas, o que não será possível, caso autorizada a flexibilização de horário, situação que, por si só, descaracteriza o objetivo buscado no estágio, além de ensejar prejuízo ao aprendizado do estagiário, que perderá as tramitações decorrentes do cotidiano funcional do trabalho.

Ademais, o dano para a Administração também é notório, pois não há dúvida de que o fluxo maior de expediente é realizado durante o horário normal do trabalho, quando, então, o setor necessitaria da força de trabalho do estagiário, o qual, contudo, estaria ausente por dois dias da semana.

Incontroversa, portanto, que a situação não é conveniente para esta Corte de Contas.

Com efeito, resta plenamente demonstrado não haver possibilidade de a Administração permitir a flexibilização de horário por parte de estagiário; a uma, por não haver respaldo legal, pois a própria Resolução não o incluiu, sendo específica apenas para servidor do Tribunal de Contas, a duas, porque não há conveniência e oportunidade do setor permanecer sem o estagiário no horário de expediente desta Corte por dois dias da semana.

Diante do exposto, decido:

I – indeferir a flexibilização de horários em favor do estagiário Lucas dos Santos Guimarães;

II – à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, posteriormente, arquive este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05678/17
INTERESSADO: MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0593/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Maicke Miller Paiva da Silva, cadastro 990531, Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 111/2017/GCWCS (fl. 2), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, considerando as metas assumidas junto à Associação dos Tribunais de Contas, os objetivos de uma atuação institucional da celeridade, da eficiência e da eficácia na entrega da prestação jurisdicional no âmbito desta Corte solicitou a suspensão das férias dos servidores lotados naquele Gabinete.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0331/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 8.1 a 6.2.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à

unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Maicke Miller Paiva da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de suas férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05830/17
 INTERESSADO: HILÁRIO PEREIRA DA SILVA NETO
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0594/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Hilário Pereira da Silva Neto, cadastro 182, Assistente de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 082/2017/GCFCS (fl. 2), o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs motivos, dentre eles, o planejamento com vistas a assegurar a agilidade com qualidade nos julgamentos e nas apreciações dos processos, alinhados ao Plano Estratégico 2016/2020 e os exíguos prazos estabelecidos na Meta 1/CG para apreciação dos processos, para o fim de solicitar a suspensão das férias (exercício 2018) dos servidores lotados em seu gabinete, sugerindo assim, que formalizem requerimento para a respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0387/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada a unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado a unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Hilário Pereira da Silva Neto para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06064/17
INTERESSADO: GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0595/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Gleidson Roniere da Silva Medeiros, cadastro 390, Contador, lotado na Divisão de Folha de Pagamento, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 3/4), a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades

de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0454/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do

Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Gleidson Roniere da Silva Medeiros para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06161/17
INTERESSADO: GEORGEM MARQUES MOREIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0596/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Georgem Marques Moreira, cadastro 990360, Assistente de Gabinete, lotado na Divisão de Folha de Pagamento, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 9 a 28.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 2v/3), a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 9 a 28.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0418/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Georgem Marques Moreira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06061/17
 INTERESSADO: MARCELA CATLEN PINTO PONTES
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0598/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Marcela Catlen Pinto Pontes, cadastro 398, Agente administrativo, lotada na Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 2/3), a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0453/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Marcela Catlen Pinto Pontes para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06347/17
INTERESSADO: CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0599/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Camila da Silva Cristóvam, cadastro 370, Secretária de

Gestão de Pessoas, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 2/3), a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0470/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Camila da Silva Cristóvam para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004,

da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06014/17

INTERESSADO: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0601/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, cadastro 162, Motorista, lotado na Divisão de Transportes, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 3/4), a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0490/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à

unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Djalma Limoeiro Ribeiro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05977/17
 INTERESSADO: ENEIAS DO NASCIMENTO
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0615/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Enéias do Nascimento, cadastro 308, Motorista, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0491/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado agendou 20 dias de suas férias, para fruição no período de 8 a 27.1.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Enéias do Nascimento para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06060/17
INTERESSADO: ROMINA COSTA DA SILVA ROCA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0604/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Rômina Costa da Silva Roca, cadastro 255, Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 5/6), a Secretária-Geral de Administração, Joanelice da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0478/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros

do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Rômina Costa da Silva Roca para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05953/17
INTERESSADO: GUMERCINDO CAMPOS CRUZ
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0605/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Gumercindo Campos Cruz, cadastro 241, Auxiliar Administrativo, lotado na Divisão de Orçamento e Finanças, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 15.1 a 3.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 2/3), a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Às fls. 12/14 consta o despacho subscrito pelo Diretor do Departamento de Finanças que, em atendimento ao Memorando Circular n. 0143/2017-SGA (fls. 12/14), relaciona os servidores, dentre eles o requerente, que tiveram seus pedidos de gozo de férias (janeiro/2018) indeferidos, por imperiosa necessidade do serviço.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos, de 15.1 a 3.2.2018 e de 20 a 29.6.2018 (Instrução n. 0399/2017-SEGESP, fls. 16/17).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui dois períodos de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período agendado para fruição de 15.1 a 3.2.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Gumercindo Campos Cruz para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 16/17), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06026/17
INTERESSADO: AILTON FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0606/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Ailton Ferreira dos Santos, cadastro 213, Auxiliar Administrativo, lotado na Divisão de Orçamento e Finanças, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 2/3), a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Às fls. 6/8 consta o despacho subscrito pelo Diretor do Departamento de Finanças que, em atendimento ao Memorando Circular n. 045/2017-SGA (fl. 5), relaciona os servidores, dentre eles o requerente, que tiveram seus pedidos de gozo de férias (janeiro/2018) indeferidos, por imperiosa necessidade do serviço.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos, de 8 a 27.1.2018 e de 23.7 a 1.8.2018 (Instrução n. 0407/2017-SEGESP, fls. 15/16).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui dois períodos de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período agendado para fruição de 8 a 27.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Ailton Ferreira dos Santos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 15/16), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05955/17
INTERESSADO: MARCELO CORREA DE SOUZA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0607/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Marcelo Correa de Souza, cadastro 209, Auxiliar Administrativo, lotado no Departamento de Finanças, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 2/4), a Secretária-Geral de Administração, Joanelice da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Às fls. 9/11 consta o despacho subscrito pelo Diretor do Departamento de Finanças que, em atendimento ao Memorando Circular n. 0045/2017-SGA (fls. 7/8), relaciona os servidores, dentre eles o requerente, que tiveram seus pedidos de gozo de férias (janeiro/2018) indeferidos, por imperiosa necessidade do serviço.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos, de 8 a 27.1.2018 e de 23.7 a 1.8.2018 (Instrução n. 0402/2017-SEGESP, fls. 19/20).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui dois períodos de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período agendado para fruição de 8 a 27.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Marcelo Côrea de Souza para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 19/20), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05957/17
INTERESSADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0608/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas,

autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Maria de Jesus Gomes Costa, cadastro 349, Economista, lotada na Divisão de Orçamento e Finanças, por meio do qual solicita a conversão de suas férias – exercício 2018, em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 5/6), a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretária e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Às fls. 2/4 consta o despacho subscrito pelo Diretor do Departamento de Finanças que, em atendimento ao Memorando Circular n. 045/2017-SGA (fl. 8), relaciona os servidores, dentre eles o requerente, que tiveram seus pedidos de gozo de férias (janeiro/2018) indeferidos, por imperiosa necessidade do serviço.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0398/2017-SEGESP, fls. 16/17).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Maria de Jesus Gomes Costa para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 16/17), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 168 de 20 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 06033/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA cadastro nº 164, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 03/12 a 09/12/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo S-10, placa NCX-2091, o qual será utilizados para conduzir os servidores Demétrius Chaves Levino de Oliveira e Moisés Rodrigues Lopes, para realizar inspeção Especial no Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia no Município de Ji-Paraná, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03/12/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 169 de 20 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 06032/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO cadastro nº 310, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19/11 a 25/11/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção (se necessário) do veículo TRAIBLAZER, placa NCX-2081, o qual será utilizados para conduzir os servidores Manoel Fernandes Neto e Dayrone Pimentel Soares, para realizar auditoria de regularidade com enfoque em Gestão Ambiental no município de Ji-Paraná, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 170 de 21 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 06018/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ALBANO JOSÉ CAYE cadastro nº 449, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19/11 a 24/11/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção (se necessário) do veículo TRAIBLAZER, placa NCX-2101, o qual será utilizados para conduzir os servidores Jorge Eurico de Aguiar e José Aroldo Costa Carvalho, para realizar inspeção Especial na Prefeitura de Costa Marques, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 171 de 27 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 06419/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ENÉIAS DO NASCIMENTO cadastro nº 308, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.36	500,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/11/2017 a 08/12/2017, que será utilizado para cobrir despesas com serviços de manutenção da camioneta L-200 TRITON, placa NDE-7938, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 172 de 28 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 06420/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora MARIA AUXILIADORA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA cadastro nº 100, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/11/2017 a 08/12/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta para atender necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo/Ariquemes, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 173 de 28 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 06497/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SÉRGIO PEREIRA BRITO, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	3.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 23/11 a 08/12/2017, que será utilizado para subsidiar possíveis necessidades de despesa na aquisição de materiais de pequena monta e prestação de serviço de TI, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 174 de 28 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 06368/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, na quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/11/2017 a 06/12/2017, que será utilizado para cobrir despesas com material de consumo para atender as necessidades desta Corte na posse dos cargos diretivos para o biênio 2018/2019, no dia 05/12/2017. O recurso será utilizado para pagamentos de objetos de acordo com a resolução e eventuais necessidades que sejam de atribuição da Assessoria de Cerimonial, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 175 de 28 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 06571/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor JOSENILDO PADILHA DA SILVA cadastro nº 284, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 26/11/17 a 29/11/2017, que será utilizado para cobrir possíveis despesas no veículo oficial, Toyota/ Hilux cabine simples, placa NCG-5472, que será utilizado para coletar e recolher à sede desta Corte de Contas, 8 (oito) centrais de ar condicionado que foram substituídos das Secretarias Regionais de Controle Externo de Cacoal e Vilhena. Essas centrais serão reparadas pelos técnicos em refrigeração e reutilizados em setores necessitados, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 176 de 28 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 06572/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor CLEICE DE PONTES BERNARDO, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.36	200,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	1.500,00
01.122.1265.2981	3.3.90.47	300,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 29/11/17 a 15/12/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta, que não possam ser submetidos ao regime ordinário de contratação, relacionados ao Calendário de Eventos do TCER-RO e à implementa Banco de Ideias, sob responsabilidade do Escritório de Projetos, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6565/2017
Concessão: 352/2017
Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Treinamento sobre o funcionamento do Sistema de Informação Sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/11/2017 - 30/11/2017
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:6031/2017
Concessão: 348/2017
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior
Atividade a ser desenvolvida: VII Congresso Internacional de Direito e Sustentabilidade.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Fortaleza - CE
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/11/2017 - 02/12/2017
Quantidade das diárias: 4,0000